Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23308/2012
PROTOCOLO	:	1243101
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATIAS SOARES GONSALES – EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C-031/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ONDARA BUEFFET LTDA.-ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 8/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE WORKSHOP
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36700,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE WORKSHOP. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº C-031/2011 (peça 22 - fls. 001/014).

O procedimento licitatório foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2011, destinado a dar suporte a presente contratação, ao qual se vincula o presente contrato nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços referentes à realização de workshop de encerramento das atividades do exercício de 2011, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 22 - fl. 001).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 50 (cinquenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 22 - fl. 007).

O valor pactuado importa em R$ 36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 22 - fl. 006).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13596/2012 (peça 24 - fls. 001/005).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.TMV/SIBSTITUTO-14634/2012 (peça 25 - fls. 001/003), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 8/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 24 - fl. 004), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 008/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº C-031/2011** celebrado entre a **Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MSGÁS** (CNPJ nº 02.741.679/0001-03) e a empresa **Ondara Buffet LTDA – ME** (CNPJ nº 37.203.254/0001-17) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 002), *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº C-031/2011 celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul-MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, por seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Evandro Eurico Faustino Dias, CPF/MF nº 310.844.007-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ondara Buffet Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 37.203.254/0001-17, por seu Sócio, Senhor Paulo de Oliveira, CPF/MF nº 708.343.938-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais consignadas no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 311, I e 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, na forma do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator